SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118945 - SE (2026/0325911-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	IGOR ROBERTO FREITAS COSTA
ADVOGADO	:	MARCELO COSME POTYGUACU VIANA - SE006192
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO. CONSUNÇÃO ENTRE FALSIDADE IDEOLÓGICA E INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO PELO ESTELIONATO ELETRÔNICO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado, ressalvada a concessão de ofício em casos de ilegalidade flagrante, o que não se verifica na espécie. Precedentes.

2. A pretensão defensiva de aplicação do princípio da consunção, sob o argumento de que os crimes de falsidade ideológica e de invasão de dispositivo informático constituiriam crimes-meio para o estelionato por fraude eletrônica, foi afastada pelo acórdão de origem, tendo a Corte local afirmado que os delitos foram praticados em momentos delimitados e com desígnios distintos, inexistindo nexo de dependência entre as ações delitivas.

3. A pretensão de infirmar a conclusão do acórdão impugnado sobre a autonomia das condutas demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência vedada na presente via. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60941626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 55cbe0e8-c7d6-4d33-af8f-f88e8c4eb2fc

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60941626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 55cbe0e8-c7d6-4d33-af8f-f88e8c4eb2fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118945 - SE (2026/0325911-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	IGOR ROBERTO FREITAS COSTA
ADVOGADO	:	MARCELO COSME POTYGUACU VIANA - SE006192
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO. CONSUNÇÃO ENTRE FALSIDADE IDEOLÓGICA E INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO PELO ESTELIONATO ELETRÔNICO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado, ressalvada a concessão de ofício em casos de ilegalidade flagrante, o que não se verifica na espécie. Precedentes.

2. A pretensão defensiva de aplicação do princípio da consunção, sob o argumento de que os crimes de falsidade ideológica e de invasão de dispositivo informático constituiriam crimes-meio para o estelionato por fraude eletrônica, foi afastada pelo acórdão de origem, tendo a Corte local afirmado que os delitos foram praticados em momentos delimitados e com desígnios distintos, inexistindo nexo de dependência entre as ações delitivas.

3. A pretensão de infirmar a conclusão do acórdão impugnado sobre a autonomia das condutas demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência vedada na presente via. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60682251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 16:37:28
Código de Controle do Documento: 592bec5b-1e98-4c54-ae90-237fb1015932

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR ROBERTO FREITAS COSTA contra a decisão de fls. 370-374, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que não houve desvirtuamento do sistema recursal nem violação do princípio da unirrecorribilidade, sustentando ser possível o conhecimento do *habeas corpus* ou a concessão da ordem de ofício diante de manifesta ilegalidade.

Alega, ainda, que o debate sobre consunção constitui revaloração jurídica de moldura fática incontroversa, dispensando reexame probatório, e invoca a Súmula n. 17 do STJ para afirmar que a falsidade ideológica teria se exaurido no estelionato; por analogia, sustenta que a invasão de dispositivo informático é crime-meio igualmente absorvido.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido do *habeas corpus* e deferido o pleito liminar. Subsidiariamente, busca a submissão da matéria ao colegiado, a fim de que o agravo seja provido para conceder a ordem, com o reconhecimento da consunção, o afastamento do concurso material e o redimensionamento da pena.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, esta Corte de Justiça já firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Observam-se a respeito: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 918.177/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA60682251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 16:37:28
Código de Controle do Documento: 592bec5b-1e98-4c54-ae90-237fb1015932

912.662/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024; e HC n. 740.303/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.

No caso em exame, não se verificou a ocorrência de ilegalidade flagrante apta a superar esse entendimento.

Na impetração, foi suscitada a necessidade da aplicação do princípio da consunção, pois os crimes de falsidade ideológica e de invasão de dispositivo informático constituiriam crime-meio para o estelionato por fraude eletrônica.

Sobre o ponto, assim se pronunciou a Corte estadual (fls. 16-18, grifei):

> Logo de início, afirmo que o Juízo *a quo* **bem analisou o conjunto probatório, decidindo em conformidade com as disposições constitucionais e legais atinentes ao caso em exame, ao decidir pela procedência da denúncia, condenando os Apelantes pela prática dos crimes, em concurso material (art. 69, do CP), não sendo o caso de consunção entre os delitos. Explico.**
> Verifico que restou devidamente comprovado nos autos a autoria e materialidade dos delitos cometidos pelos recorrentes, tendo o réu **IGOR ROBERTO FREITAS COSTA** praticado os crimes de invasão de dispositivo informático qualificado, falsidade ideológica, falsificação de documento público e estelionato qualificado pela fraude eletrônica, e o réu **ROGER WILLIANS FARIA** praticado os crimes de invasão de dispositivo formático qualificado, falsidade ideológica e estelionato qualificado.
> Registre-se que, no interrogatório judicial, os Apelantes confessaram a prática dos crimes.
> Consta que em setembro/2021, os réus invadiram dispositivos de informática da empresa Lag Iphones, e passaram a ter acesso ao Whatsapp e à conta de Instragram da loja. Na sequência, os Apelantes modificaram os dados da conta do Instragram, criando, com dados falsos, a conta de e-mail beatrizoliveirasilva2111999@gmail.com, que foi cadastrado como chave pix da loja, em nome de *Beatriz de Oliveira Silva*, contudo os valores eram estinados à conta do réu ***Roger Willians***.
> Com acesso ao Instagram da empresa Lag Iphones, os réus passaram a anunciar, de forma fraudulenta, produtos a preços reduzidos, no intuito de induzir os clientes a erro e obter vantagem indevida.
> Pela dinâmica dos fatos, observo que os Apelantes praticaram condutas distintas, de forma que restou individualizada a conduta própria para a prática de cada delito, não sendo aplicável, ao caso dos autos, o princípio da consunção.
> [...]
> No caso dos autos, **evidencia-se a prática de condutas autônomas pelos Recorrentes, em momentos bem delimitados e com desígnios distintos, não havendo nexo de**

Documento eletrônico VDA60682251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 16:37:28
Código de Controle do Documento: 592bec5b-1e98-4c54-ae90-237fb1015932

> **dependência entre as ações delitivas e, portanto, não sendo possível automaticamente concluir que as condutas típicas de invasão de dispositivo informático e de falsidade ideológica constituíram mera fase preparatória para o cometimento do delito de estelionato qualificado.**
> [...]
> Logo, ratifico a sentença quanto à aplicação do concurso material (art. 69, do CP), na medida em que restou evidenciada a autonomia entre os citados crimes imputados aos réus, sobretudo em razão das distinções entre as condutas cometidas, sendo devidamente abordadas individualmente na decisão recorrida, **sendo incabível, no caso concreto, a aplicação do princípio da consunção**.

Como visto, concluiu-se pela aplicação do concurso material porque os delitos foram praticados em momentos delimitados e com desígnios autônomos, sem nexo de dependência entre as ações delitivas.

Assim, não é possível o acolhimento da pretensão de aplicação do princípio da consunção, afastando a conclusão do acórdão impugnado de que os delitos resultaram de desígnios autônomos, pois demandaria reexame probatório, inviável na via eleita. A propósito:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Com a superveniência do julgamento do *Habeas Corpus* n. 185.913/DF pelo Supremo Tribunal Federal e dos Recursos Especiais n. 1.890.343/SC e 1.890.344/RS, na sistemática dos recursos representativos de controvérsia, por esta Corte Superior, fixou-se a tese no sentido de que "é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação".
> 2. O Acordo de Não Persecução Penal não pode ser celebrado após o trânsito em julgado, pois o instituto visa evitar a persecução penal desnecessária e promover a resolução consensual de conflitos antes da condenação definitiva.
> 3. Na espécie, o ora recorrente somente postulou a aplicação do ANPP no bojo de Revisão Criminal, tendo permanecido inerte nas fases processuais em que poderia ter formulado o pleito, trazendo o pedido apenas após o esgotamento da via recursal, isto é, após o trânsito em julgado da condenação, ocorrido em 14/12/2020 (e-STJ fls. 280), não obstante a Lei n. 13.964/2019 já se encontrasse em vigor desde 23/1/2020, contexto que impossibilita o acolhimento do pleito.

Documento eletrônico VDA60682251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 16:37:28
Código de Controle do Documento: 592bec5b-1e98-4c54-ae90-237fb1015932

4. Quanto à alegada contrariedade à Súmula n. 17/STJ, cabe ressaltar que, para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula n. 518/STJ).
5. Mesmo que superado tal óbice, o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que o crime de falsidade ideológica não ficou absorvido pelo estelionato. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela incidência do princípio da consunção, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 2.198.155/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. USO DE DOCUMENTO FALSO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FALSA IDENTIDADE. INADMISSIBILIDADE. DOCUMENTO FALSIFICADO.
1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Tendo a instância ordinária, soberana na análise do conjunto probatório, entendido pelo não cabimento do princípio da consunção, em razão da autonomia e independência de comportamentos nas práticas delitivas, adotar-se posicionamento em sentido contrário, a fim de definir a intenção do agente, demandaria apurado exame do acervo fático-probatório, inviável na estreita via do *habeas corpus*.
3. Configura o delito previsto no art. 304 do CP quando o agente não utiliza documento verdadeiro de outra pessoa, mas sim faz uso de passaporte falsificado, tendo inclusive ocorrido a alteração da fotografia original pela do agente.
4. Habeas corpus não conhecido.
(HC n. 200.315/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 25/11/2015.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60682251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 16:37:28
Código de Controle do Documento: 592bec5b-1e98-4c54-ae90-237fb1015932

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.945 / SE

Número Registro: 2026/0325911-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00075208320218250040 75208320218250040

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO COSME POTYGUACU VIANA
ADVOGADO	: MARCELO COSME POTYGUACU VIANA - SE006192
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: IGOR ROBERTO FREITAS COSTA
CORRÉU	: ROGER WILLIANS FARIA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO POR FRAUDE ELETRÔNICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IGOR ROBERTO FREITAS COSTA
ADVOGADO	: MARCELO COSME POTYGUACU VIANA - SE006192
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Documento eletrônico VDA60933418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:26
Código de Controle do Documento: 92dba6d1-520f-45d4-8ed9-34bb48a8821e

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:26
Código de Controle do Documento: 92dba6d1-520f-45d4-8ed9-34bb48a8821e